

**Processo n.:** @APE 15/00348730

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Francisco Carlos Neves de Souza

**Responsável:** Adriano Zanotto

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 436/2019

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Francisco Carlos Neves de Souza, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, ocupante do cargo de Contador da Fazenda Estadual, Classe IV, Nível 03, referência G, matrícula n. 235709-7-0, CPF n. 221.537.999-53, consubstanciado no Ato n. 342/IPREV, de 12/02/2014, retificado pelo Ato n. 1867, de 13/06/2017, considerado ilegal por este órgão instrutivo, conforme análise realizada, em razão da investidura sem prévia aprovação em concurso público no cargo de Contador da Fazenda Estadual, em favor do servidor aposentado pela Portaria n. 342/IPREV de 12/02/2014, Francisco Carlos Neves de Souza, matrícula n. 235709-7-01, então ocupante do cargo de Analista Técnico Administrativo II, como demonstrado na Apostila n. 24 de 10/02/2005, que, embora se apóie na art. 15, §3º, da Lei Complementar n. 275/2004, viola o art. 37, II, da Constituição Federal/88.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, que cientifique a requerente da presente decisão, para as providências legais que julgar necessárias ao exercício do contraditório e da ampla defesa, em observância à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, LV, da Constituição Federal/88.

3. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado Santa Catarina – IPREV, a adoção de procedimentos necessários com vistas à regularização da concessão da presente aposentadoria, que deverá ser em cargo do órgão de lotação ocupado anteriormente à transformação.

4. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

5. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

6. Determinar à Secretaria Geral - SEG, deste Tribunal, que acompanhe a deliberação retro citada e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE e Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados.

7. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

**Ata n.:** 37/2019

**Data da sessão n.:** 12/06/2019 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas:** Cibelly Farias

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n.  
202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC